

# DIÁRIO OFICIAL

#### CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB

N° 039

João Pessoa - Terça-feira, 26 de Setembro de 2017

17° Legislatura

**INSTITUÍDO PELA LEI Nº 13416/2017** 

#### **MESA DIRETORA**

**PRESIDENTE** 

**Marcos Vinícius - PSDB** 

1° VICE-PRESIDENTE Lucas de Brito - PSL 2° VICE-PRESIDENTE João dos Santos - PR

1° SECRETÁRIO

Raíssa Lacerda - PSD

2° SECRETÁRIO **Dinho-PSL** 

3° SECRETÁRIO

**Eduardo Carneiro - PRTB** 

## **COMISSÕES PERMANENTES**

## Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

**PRESIDENTE** 

Fernando Milanez Neto - PTB

**VICE-PRESIDENTE** 

**Bruno Farias - PPS** 

**MEMBROS** 

João Corujinha - PSDC Léo Bezerra - PSB Pedro Alberto de Araújo Coutinho - PHS Tanilson Soares - PSB Thiago Lucena - PMN

#### Comissão de Políticas Públicas – CPP

**PRESIDENTE** 

Marcos Henriques - PT

**VICE-PRESIDENTE** 

Eliza Virgínia - PSDB

**MEMBROS** 

Humberto Pontes - PT do B João Almeida de Carvalho Júnior - SD João dos Santos - PR João Bosco dos Santos Filho (Bosquinho) - PSC Lucas de Brito - PSL

### Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

**PRESIDENTE** 

Sandra Marrocos - PSB

**VICE-PRESIDENTE** 

Raissa Lacerda - PSD

**MEMBROS** 

Chico do Sindicato - PT do B Helena Holanda - PP Ronivon Ramalho (Mangueira) - PMDB

## Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública – CFOOAP

**PRESIDENTE** 

Bispo José - PRB

**VICE-PRESIDENTE** 

Eduardo Carneiro - PRTB

**MEMBROS** 

Damásio Franco - PP Helton Renê - PC do B Luís Flávio - PSDB Tibério Limeira - PSB Valdir Dowsley (Dinho) - PMN

#### ATOS DA MESA



ESTADO DA PARAÍBA Câmara Municipal de João Pessoa Casa de Napoleão Laureano

LEI № 1.883, DE 06 DE SETEMBRO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.301 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O caput do art. 3° da Lei nº 11.301/07 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A indicação para os Cargos em Comissão previstos nesta Lei será feita pelo Vereador e, por meio de formulário próprio, com efeitos a partir da data da posse e respectivo exercício, permitida a nomeação com efeito retroativo

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 06 DE SETEMBRO DE 2017.

Marcos Vinicius Sales Nóbrega Presidente

Lucas Clemente de Brito Pereira 1º Vice-Presidente

João dos Santos Filho 2º Vice-Presidente

Raissa Gomes Lacerda Rodrigues Aquino

1º Secretário Valdir José Dowsley **2**º Secretário

Eduardo Jorge Soares Carneiro 3º Secretário



Câmara Municipal de João Pessoa Casa de Napoleão Laureano

LEI № 1.884, DE 06 DE SETEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA PARA ATENDER A EXCEPCIONAL INTERESSE NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA OUTRAS CONSTITUIÇÃO FEDERAL, Е DÁ PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Câmara Municipal de João Pessoa, nas condições e prazos nela previstos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público quando os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a administração pública, ou os serviços tiverem natureza transitória.

Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

I - à assistência de situação de emergência e calamidade pública;

II - à admissão de pessoal para suprir carência nos serviços administrativos e burocráticos da Câmara Municipal, obedecidos aos seguintes requisitos:

a) somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência possa provocar

deficiência nos serviços públicos; b) a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público ou

até que cesse a necessidade;

c) não poderá ser feita contratação se for possível o suprimento da carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração. III - ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação

de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso; IV - à administração de pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos

transitórios criados pela Câmara;

 ${\bf V}$  - à execução de Convênios que venham a atender a satisfação do interesse público;

VI - contratação para substituir servidor efetivo que esteja afastado do seu cargo por prazo igual ou superior a 3 (três) meses em decorrência de nomeação para exercício de cargo comissionado

1

ou função gratificada, licença maternidade, licença médica, capacitação, exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria, desde que tal substituição não possa ser suprida pelos servidores ocupantes do quadro de pessoal do órgão;

VII - atividades técnicas especializadas decorrentes da implantação de novos órgãos ou setores, da efetivação de novas atribuições definidas para o órgão ou setor, ou do aumento transitório do volume do trabalho;



VIII - atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão;

IX - a suprir o aumento transitório e inesperado dos serviços administrativos do órgão;

X - ao atendimento de outras situações de urgência definidas em Lei ou regulamento.

Art. 4º O recrutamento de pessoal a ser contratado poderá ser feito através de processo de seleção simplificada de comprovação de experiência do profissional e/ou análise curricular, prescindindo, portanto, de concurso público.

Art. 5º As contratações serão feitas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:

I - nos casos do inciso I do art. 3º, pelo prazo necessário à superação da calamidade pública ou das situações de emergência, desde que não exceda a dois anos;

II - pelo tempo que se fizer necessário até a realização de novo concurso, na hipótese dos incisos II e III, do art. 3º desta Lei, contanto que não exceda a 02 (dois) anos;

III - até 36 (trinta e seis meses) meses no caso dos incisos V, VI e VIII do art. 3º;

IV - na hipótese o inciso IV, do art. 3º, pelo período de vigência do programa ou projeto, contanto que não exceda ao prazo do inciso I deste artigo;

V - até 12 (doze) meses no caso dos incisos VII e IX, do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo admitem uma única prorrogação, por igual período.

Art. 6º As contratações somente poderão ser efetivadas mediante justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público e com observância da indicação da dotação orcamentária específica.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada no contrato celebrado e terá como base a jornada de trabalho e a tabela de remuneração praticada pela Administração do Poder Legislativo Municipal, correspondendo ao nível para o qual esteja sendo contratado, conforme previsão em resolução a ser editada no prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

Art. 8º Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura pessoal da Câmara, observando o seguinte:

- I inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;
- II inexistência de estabilidade de qualquer tipo;
- III sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas da Administração;

IV - possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização

Art. 9º É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou Página 2 de 4



servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 10º São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:

Art. 10º São direitos dos contratados temporariamente sob a egide de l – percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;

II – repouso semanal remunerado.

Parágrafo único. Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

**Art. 11** Aplicam-se aos servidores contratados nos termos desta Lei os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes dos quadros funcionais da Câmara.

Art. 12 Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I - receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados;

IV - receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias.

Parágrafo único. A inobservância do disposto nos incisos I e II deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.

Art. 13 O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta lei será contado para fins previdenciários.

Art. 14 O contrato firmado de acordo com esta Lei será rescindido ou extinto, sem qualquer direito a indenização:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência da Administração Pública;

IV – pela extinção ou conclusão do projeto, nos casos do inciso IV do art. 3º desta Lei;

V — no caso de ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com vistas ao provimento das vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei.

**Art. 15** As despesas decorrentes de contratações feitas com base nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas, previstas no orçamento do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 16** Aplicam-se aos contratos administrativos realizados com base nesta Lei, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.745, de 09.12.1993, e suas alterações.

Página 3 de 4



Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 06 DE SETEMBRO DE 2017.

Marcos Vinicius Sales Nóbrega Presidente

Lucas Clemente de Brito Pereira 1º Vice-Presidente

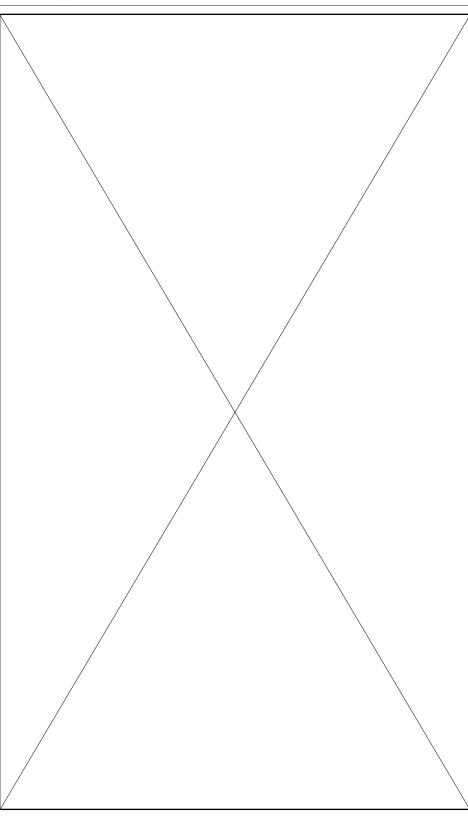
> João dos Santos Filho |2º Vice-Presidente

Raissa Gomes Lacerda Rodrigues Aquino
1º Secretário

Valdír José Dowsley 2º Secretário

Eduardo Jorge Soares Carneiro 3º Secretário

Autoria MESA DIRETORA



#### **EXPEDIENTE**

#### CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB

Rua das Trincheiras,43 Centro - João Pessoa PB CEP: 58011-000

> MARCOS VINÍCIUS NÓBREGA PRESIDENTE

> > CARLOS SANTOS DIRETOR GERAL

**JANILDO JERÔNIMO SILVA** SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO

ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ FILHO

DESIGNER / DIAGRAMADOR

PABLO ROCHA DE VASCONCELOS COORDENADOR DE INFORMÁTICA